

CARREIRA DOCENTE EM PAUTA

Denise Sayde de Azevedo

Professora do CPII, *Campus* São Cristóvão I;
membro da Diretoria da ADCPII; membro da CPPD

Colaboração:

Profª Vânia M. S. Alvarim
Professora aposentada do Colégio Pedro II

INTRODUÇÃO

Este texto faz parte de um estudo apresentado durante debate promovido pela Associação de Docentes do Colégio Pedro II, em junho de 2014, com o objetivo de discutir a carreira dos professores federais que atuam na Educação Básica. Busco aqui fazer um levantamento histórico da carreira, especialmente a partir do ano de 1987, o qual representou um marco na carreira docente federal. Na luta para equiparar as carreiras das autarquias e das fundações voltadas para o ensino, as associações de docentes travaram uma ampla discussão com o MEC, surgindo assim o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE).

Começo o texto apresentando quatro momentos de mudança da legislação docente, com destaque para os seguintes pontos: ingresso na carreira, atividades docentes, regime de trabalho, progressão/promoção e remuneração.

Em seguida analiso algumas tabelas, abordando questões como os *steps*, a relação entre os regimes de trabalho e a situação dos aposentados, entre outras.

Por fim, apresento algumas considerações sobre os problemas e desafios que hoje se impõem aos docentes federais no que diz respeito à reestruturação da carreira profissional.

LEGISLAÇÃO

A fim de facilitar a leitura do texto, relaciono abaixo as leis que são importantes para este estudo e que, portanto, serão continuamente citadas:

- 1) **LEI 7.596, de 10 de abril de 1987** (PUCRCE), conhecida como “a lei da isonomia”, regulamentada pelo **Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987** e pela **Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987**. Nessa época, os docentes do CPII eram denominados “Pessoal Docente de 1º e 2º Graus”;
- 2) **Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006**: mantém vários itens do PUCRCE e cria a Classe Especial. Utiliza a nomenclatura “Magistério de 1º e 2º Graus”;
- 3) **Lei 11. 784, de 22 de setembro de 2008**: altera a carreira, passando os docentes do CPII a fazerem parte do “Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico”;

4) **Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012** e **Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013**: fazem novas modificações na carreira, porém mantêm a nomenclatura “Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico”.

INGRESSO NA CARREIRA¹

Até 2006, era possível ingressar nos quadros do magistério federal com a formação em nível de 2º grau, o chamado *Curso Normal*. Após a **Lei 11.344/ 2006**, a exigência mínima passou a ser a graduação.

Durante a vigência do PUCRCE, a carreira era estruturada nas seguintes classes: **A, B, C, D, E**. As classes **A e B** foram extintas em 2006 e a entrada na carreira passou a ser na classe **C**.

Com as alterações trazidas pela **Lei 11.784/2008**, as classes passaram a ser denominadas **DI, DII, DIII, DIV e DV** e foi instituído o **Nível Único da Classe Titular**, classe até então inexistente para os professores da Educação Básica. Novas alterações aconteceram em 2012, mas a entrada continuou a ser na Classe **DI** (Quadro de CLASSES E NÍVEIS).

Vejamos, então, como o ingresso na carreira está definido em cada lei:

1) PUCRCE (Decreto 94.664), de 1987 até 2006

Art. 13. § 1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º Grau, para a **classe A**;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a **classe B**;
- c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a **classe C**;
- d) curso de Especialização, para a **classe D**;
- e) grau de Mestre, para a **classe E**.

2) Lei 11.344/ 2006

Art. 12. O **ingresso** na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no **nível inicial das Classes C, D ou E**, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o **caput** exigir-se-á:

- I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na **Classe C**;
- II - curso de Especialização, para ingresso na **Classe D**;
- III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na **Classe E**.

3) Lei 11.784/ 2008

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de **Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de **Professor Titular** de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no **Nível Único da Classe Titular**.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

- I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em **licenciatura plena** ou **habilitação legal equivalente**;

4) Lei 12.772 / 2012: mantém a entrada no Nível 1 da Classe D I.

¹ Palavras e trechos sublinhados, em itálico ou em negrito na legislação são recursos utilizados pela autora.

O quadro abaixo sintetiza as observações feitas sobre o ingresso na carreira docente, de 1987 até hoje:

QUADRO: CLASSES E NÍVEIS

	PUCRCE Abril 1987	LEI 7.596 a Set. 2006	LEI 11.344 Set. 2006 a Set. 2008	LEI 11.784		LEI 12.772		
				Set. 2008	a Mar. 2013	Marco 2013 TITULAR	Até HOJE	
				DV	3	DIV	4	
				DV	2	DIV	3	
				DV	1	DIV	2	
	TITULAR	(ÚNICO)	CLASSE	ESPECIAL	DIV	3	DIV	1
FORMAÇÃO	E	4	E	4	DIII	4	DIII	4
	E	3	E	3	DIII	3	DIII	3
	E	2	E	2	DIII	2	DIII	2
ME ST./DOCT.	E	1	E	1	DIII	1	DIII	1
	D	4	D	4	DII	4		
	D	3	D	3	DII	3	DII	2
	D	2	D	2	DII	2		
ESPECIALISTA	D	1	D	1	DII	1	DII	1
	C	4	C	4	DI	4		
	C	3	C	3	DI	3	DI	2
	C	2	C	2	DI	2		
GRADUAÇÃO	C	1	C	1	DI	1	DI	1
	B	4	B	4				
	B	3	B	3				
	B	2	B	2				
LIC. CURTA	B	1	B	1				
	A	4	A	4				
	A	3	A	3				
	A	2	A	2				
C. NORMAL	A	1	A	1				

ATIVIDADES DOCENTES

Analisando a legislação, é possível perceber a mudança no que diz respeito às atividades docentes. Conforme podemos constatar a seguir, enquanto no PUCRCE o ensino é estabelecido como atividade predominante, na Lei 12.772 figuram no mesmo patamar as atividades de ensino, pesquisa e extensão:

1) PUCRCE (Decreto 94.664)

Art. 4º São consideradas atividades próprias do **pessoal docente de 1º e 2º Graus**:

- I - as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;
- II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

2) Lei 12.772 / 2012

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

REGIME DE TRABALHO

A legislação também traz mudanças nos regimes de trabalho, ao mesmo tempo associando-os às atividades docentes:

1) PUCRCE (Decreto 94.664)

Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - **dedicação exclusiva**, com obrigação de prestar **quarenta horas** semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;
- II - **tempo integral de quarenta horas** semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;
- III - **tempo parcial de vinte horas** semanais de trabalho.

2) Lei 12.772 / 2012

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - **40 (quarenta) horas semanais** de trabalho, em tempo integral, **com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional**; ou
- II - **tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais** de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

Para se obter a progressão/promoção funcional, é preciso passar por uma avaliação de desempenho. Até 2008, essa avaliação ocorria de dois em dois anos. De setembro de 2008 até março de 2013, o interstício passou a ser de dezoito meses. Com a Lei 12.772, a avaliação voltou a ser feita a cada vinte e quatro meses.

No PUCRCE a mudança de classe ou de níveis em uma mesma classe era definida como *progressão*. Em 2006, com a criação da Classe Especial, e em 2008, com a mudança das classes e níveis, manteve-se o termo *progressão*.

A distinção entre *progressão* e *promoção* passou a vigorar a partir da Lei 12.772. O termo “progressão” passou a ser usado para definir a mudança que ocorre dentro da mesma classe e “promoção” passou a designar a passagem de uma classe para outra.

A promoção por titulação deixou de ser permitida para os docentes em estágio probatório que ingressaram a partir de março de 2013. Assim, um docente que ingressou em uma instituição federal em fevereiro de 2013 e possuía a titulação de mestrado, por exemplo, foi promovido de DI 1 para DIII 1; entretanto, quem entrou em março desse mesmo ano, terá que aguardar três anos para que essa promoção se efetue. Esse é, portanto, um dos pontos da carreira que precisa ser revisto com urgência, para que todos possam ter acesso imediato à classe correspondente à sua formação acadêmica.

Demonstramos a seguir como a questão da progressão/promoção aparece na legislação:

1) Decreto 94.664 de 1987 (PUCRCE)

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

- I - de **um nível para outro**, imediatamente superior, dentro da mesma classe;
- II - de **uma para outra classe**, exceto para a de Professor Titular.

1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de **dois anos** no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de **quatro anos** de atividade em órgão público.

2º A progressão prevista no item II far-se-á **sem interstício**, por **titulação** ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, **há dois anos no nível 4** da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

2) Portaria nº 475 / 1987

Art. 11. A progressão funcional de **um para outro nível** dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente **mediante avaliação de desempenho**.

Art. 12.

Parágrafo único. Na carreira de Magistério de 1º e 2º graus, a **progressão funcional por titulação**, de que trata o inciso II do Art. 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I – da **Classe E**, mediante obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor;

II – da **Classe D**, mediante obtenção do certificado de curso de especialização;

III – da **Classe C**, mediante obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal;

IV – da **Classe B**, mediante obtenção de licenciatura em 1º grau.

3) Lei 11.344 / 2006

Art. 13.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a **Classe Especial** ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos **2 (dois) anos no nível 4 da Classe E** e que possuam o mínimo de:

I - **oito anos** de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - **quinze anos** de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

4) Lei 11.784 / 2008

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do **interstício de 18 (dezoito) meses** de efetivo exercício no nível respectivo.

5) Lei 12.772 / 2012

PROGRESSÃO é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

Art. 14.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do **interstício de 24 (vinte e quatro) meses** de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

PROMOÇÃO é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

Art. 14.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício **mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção** e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

Aceleração da promoção ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

- I - de qualquer nível da **Classe D I para o nível 1 da classe D II**, pela apresentação de título de especialista; e
- II - de qualquer nível das **Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III**, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em **1º de março de 2013** ou na data de publicação desta Lei, se posterior, **é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.**

REMUNERAÇÃO

Com o PUCRCE foram criados percentuais (*steps*) dentro de uma mesma classe e de uma classe para outra. Também foram definidos os percentuais para a titulação e para o regime de Dedicção Exclusiva (DE). Nota-se que, apesar do vencimento do **Professor Auxiliar** ser o mesmo do **Professor C 1**, os *steps* de uma classe para outra, assim como o percentual de titulação e de DE, eram diferentes entre os Docentes do Ensino Superior e os Docentes de 1º e 2º graus. Várias dessas diferenças foram sanadas após algumas negociações e greves dos docentes federais. Assim, para ambos os grupos de docentes, a DE passou a corresponder a 55% do salário de quarenta horas; Especialização, 12%; Mestrado, 25%; Doutorado, 50%.

Em 2008 essa lógica foi alterada, tendo sido mantida na Lei 12.772 /2012. É o que podemos chamar de **desestruturação da carreira**: foram criadas tabelas remuneratórias sem que se pudesse perceber uma relação direta entre as classes, níveis, regime de trabalho e formação acadêmica.

A partir da Lei 12.772, passaram a existir dois tipos de remuneração definidas em tabelas: **Vencimento Básico (VB)** e **Retribuição por Titulação (RT)**.

1) PUCRCE (Decreto 94.664)

Art. 31. Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do **nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em CZ\$7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em CZ\$7.600,00**; e o do nível I da **classe A** da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em **CZ\$5.345,00**, para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

1º Os vencimentos ou salários dos demais níveis são determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo à **razão de 5%** (cinco por cento), dentro da mesma classe. ([Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989](#))

2º. Entre o nível final de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de:

- a) 10%, se de Magistério Superior;
- b) 6%, da classe A para B, da B para C e da C para D; e de 10%, da D para E, se Magistério de 1º e 2º Graus;
- c) 25%, para a classe de Professor Titular do Magistério Superior;
- d) 20%, para a classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º Graus.

3º. O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do **Magistério Superior** que possuem titulação é acrescido:

- a) de **25%** para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;
- b) de **15%** para os detentores de grau de Mestre.

4º. O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do **Magistério de 1º e 2º Graus** que possuem titulação é acrescido:

- a) de **15%**, para os detentores de grau de Mestre;
- b) de **10%**, para os detentores de certificado de curso de Especialização;
- c) de **5%**, para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

5º. O vencimento ou salário para o docente em regime de **dedicação exclusiva** será fixado com o acréscimo:

a) de **50%** (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o **docente do ensino superior**; ([Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989](#))

b) de **30%** (trinta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o **docente do ensino de 1º e 2º Graus**. ([Redação dada pela Lei nº 7.814, de 8.9.1989](#))

6º O vencimento ou salário para o docente em regime de trabalho de **quarenta horas** será acrescido de **100%** do salário básico correspondente ao regime de **vinte horas** semanais de trabalho.

Art. 33. O docente de 1º e 2º Graus fará jus à gratificação prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, independentemente da forma jurídica da IFE. (regência de classe)

2) Lei 12.772 de 2012

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - **Vencimento Básico**, conforme valores e vigências estabelecidos no [Anexo III](#), para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - **Retribuição por Titulação** - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no [Anexo IV](#).

SITUAÇÃO ATUAL

Hoje não existe mais uma relação entre os regimes de trabalho. A remuneração do regime de 40 horas não é mais o dobro da remuneração do de 20 horas – geralmente, é menor. O regime de Dedicção Exclusiva não estabelece o mesmo percentual entre as classes e níveis, podendo ser, em muitos casos, menor que 55% do vencimento básico. Também não existem mais os *steps* entre as classes e níveis – assim, cada classe e nível passa a ter reajustes diferenciados.

Passa a vigorar uma maior valorização pecuniária do Doutorado em relação às outras titulações, podendo a remuneração referente ao mesmo, em alguns casos, ser maior do que o vencimento básico (ver anexos).

As tabelas abaixo foram elaboradas para que se possa perceber algumas das observações feitas sobre a situação atual da nossa carreira.

A **Tabela 1** demonstra os valores estabelecidos para o vencimento básico em 2013. Nela já se percebe, entre outras coisas, a perda salarial do regime de 40h e o desaparecimento do acréscimo de 55% no regime de DE. Se 40h fosse o dobro de 20h, na classe DI nível 1 o valor seria de R\$ 3.829,16 e não o que está estabelecido, R\$ 2.714,89. Da mesma forma, se o acréscimo da DE fosse 55% do valor do vencimento do regime de 40h, o vencimento básico de quem pertence à classe DI nível 1 seria R\$ 4.208,08 e não R\$ 3.594,57 – isso sem levar em consideração a remuneração de 40h sendo o dobro da de 20h. Já o valor do VB para quem tem DE deveria ser R\$5.935,20.

TABELA 1: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

(Redação dada pela Lei 12.863, de 2013)

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
D IV	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
D IV	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
D IV	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
D III	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
D III	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
D III	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
D II	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
D I	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

A **Tabela 2** demonstra a variação do percentual de reajuste do vencimento básico para os docentes que se encontram no regime de 40h entre os anos 2013/2014 e 2014/2015. Nela podemos observar a menor (1,79%) e a maior (5,80%) variação dos reajustes. Nota-se que na classe D IV o percentual de reajuste é o mesmo nos seus 4 níveis (vertical), nos anos de 2014 e 2015, mas nas demais classes não há uma equalização. Percebe-se também que os menores reajustes encontram-se no início da carreira.

TABELA 2: PERCENTUAL DE REAJUSTE DO VB – 40 H

	2013	2014	≠ em R\$	%	2015	≠ em R\$	%
TITULAR	3.937,63	4.146,71	209,08	5,31	4.355,79	209,08	5,04
DIV - 4	3.802,56	4.004,47	201,91	5,31	4.206,37	201,90	5,04
DIV – 3	3.737,02	3.935,45	198,43	5,31	4.133,87	198,42	5,04
DIV - 2	3.673,36	3.868,40	195,04	5,31	4.063,45	195,05	5,04
DIV – 1	3.666,51	3.861,19	194,68	5,31	4.055,87	194,68	5,04
DIII - 4	3.224,68	3.392,96	168,28	5,21	3.561,24	168,28	4,96
DIII – 3	3.159,83	3.343,15	183,32	5,80	3.526,47	183,32	5,48
DIII - 2	3.096,70	3.269,38	172,68	5,58	3.442,05	172,67	5,28
DIII – 1	2.959,02	3.118,50	159,48	5,39	3.277,97	159,47	5,11
DII - 2	2.858,53	3.010,32	151,79	5,31	3.162,10	151,78	5,04
DII – 1	2.809,26	2.938,37	129,11	4,60	3.067,48	129,11	4,39
DI – 2	2.761,39	2.834,24	72,85	2,64	2.907,08	72,84	2,57
DI – 1	2.714,89	2.764,45	49,56	1,83	2.814,01	49,56	1,79

Como fica demonstrado na **Tabela 3**, ao se compararem os *steps* entre os níveis e classes do Vencimento Básico do regime de 40h, pode-se notar uma variação ainda maior dos percentuais (0,19% a 13,89%). Observa-se novamente a manutenção dos percentuais na classe D IV, desta vez não de forma vertical (no mesmo ano), mas horizontal (cada um dos quatro níveis da classe D IV recebe o mesmo reajuste).

Nas demais classes não há uma unidade e todos os percentuais são diferenciados. Nota-se que o maior reajuste se encontra na passagem da classe DIII-4 para DIV- 1, ou seja, na passagem para a antiga Classe Especial, criada em 2006.

TABELA 3: STEPS DO VENCIMENTO BÁSICO – 40 H

	2013		2014		2015	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
DIV - 4 para Titular	135,07	3,55	142,24	3,55	149,42	3,55
DIV – 3 para DIV – 4	65,54	1,75	69,02	1,75	72,50	1,75
DIV - 2 para DIV – 3	63,66	1,73	67,05	1,73	70,42	1,73
DIV – 1 para DIV – 2	6,85	0,19	7,21	0,19	7,58	0,19
DIII - 4 para DIV – 1	441,83	13,70	468,23	13,80	494,63	13,89
DIII – 3 para DIII - 4	64,85	2,05	49,81	1,49	34,77	0,99
DIII - 2 para DIII – 3	63,13	2,04	73,77	2,26	84,42	2,45
DIII – 1 para DIII – 2	137,68	4,65	150,88	4,84	164,08	5,00
DII - 2 para DIII – 1	100,49	3,52	108,18	3,59	115,87	3,66
DII – 1 para DII – 2	49,27	1,75	71,95	2,45	94,62	3,08
DI – 2 para DII – 1	47,87	1,73	104,13	3,67	160,40	5,52
DI – 1 para DI - 2	46,50	1,71	69,79	2,52	93,07	3,30

Na **Tabela 4**, que ilustra a situação do RT de Especialização, somente o docente que está enquadrado na classe D IV, em 2014, obteve algum reajuste. Porém, esse mesmo docente terá um reajuste menor em 2015, o que fará com que sua RT fique abaixo da mesma RT recebida pelos professores das demais classes.

TABELA 4: COMPARAÇÃO DA RT DE ESPECIALIZAÇÃO – 40H

	2013	2014	≠ em R\$	%	2015	≠ em R\$	%
TITULAR							
DIV - 4	525,40	546,95	21,55	4,10	613,97	67,02	12,25
DIV - 3	523,10	545,85	22,75	4,35	612,37	66,52	12,19
DIV - 2	520,50	544,25	23,75	4,56	611,77	67,52	12,41
DIV - 1	518,19	543,19	25,00	4,82	587,98	44,79	8,25
DIII - 4	430,10	430,10	-	0	521,68	91,58	21,29
DIII - 3	416,93	416,93	-	0	511,46	94,53	22,67
DIII - 2	406,96	406,96	-	0	501,43	97,47	24,13
DIII - 1	391,29	391,29	-	0	491,60	100,31	25,64
DII - 2	353,14	353,14	-	0	431,96	78,82	22,32
DII - 1	330,22	330,22	-	0	427,18	96,96	29,36
DI - 2	294,46	294,46	-	0	395,97	101,51	34,47
DI - 1	253,13	253,13	-	0	370,72	117,59	46,45

Como se vê na **Tabela 5**, os valores da Retribuição de Titulação de Mestrado, para quem possui o regime de 40h, não tiveram nenhum tipo de reajuste em 2014. Já em 2015, as variações vão de 2,91% até 23,49%, sem que se tenha uma explicação para tais percentuais.

TABELA 5: COMPARAÇÃO DA RT DE MESTRADO – 40H

	2013	2014	≠ em R\$	%	2015	≠ em R\$	%
TITULAR							
DIV - 4	1.220,66	1.220,66	-	0	1.294,36	73,70	6,04
DIV - 3	1.199,45	1.199,45	-	0	1.242,33	42,88	3,57
DIV - 2	1.195,44	1.195,44	-	0	1.233,26	37,82	3,16
DIV - 1	1.192,68	1.192,68	-	0	1.227,34	34,66	2,91
DIII - 4	1.030,63	1.030,63	-	0	1.222,23	191,60	18,59
DIII - 3	997,75	997,75	-	0	1.198,27	200,52	20,10
DIII - 2	970,44	970,44	-	0	1.174,77	204,33	21,06
DIII - 1	941,93	941,93	-	0	1.151,74	209,81	22,27
DII - 2	918,68	918,68	-	0	1.129,15	210,47	22,91
DII - 1	905,31	905,31	-	0	1.117,97	212,66	23,49
DI - 2	867,31	867,31	-	0	1.044,84	177,53	20,47
DI - 1	835,05	835,05	-	0	985,69	150,64	18,04

Na **Tabela 6**, elaborada com base nos dados obtidos pela ADCPII quando do recadastramento dos seus filiados, pode-se notar a quantidade significativa de professores aposentados que possuem o regime de 40h e o título de Especialização.

Desse modo, tentamos demonstrar que o que a nova carreira mais valoriza (DE e Doutorado) é exatamente o que poucos professores aposentados conseguiram alcançar ao longo da sua vida profissional: a DE só foi implantada no CPII nos anos 90, e o Doutorado não era acessível a muitos ou não era incentivado pelos órgãos institucionais. Sejam quais forem as razões, a nova carreira não favorece os aposentados, que, apesar de possuírem a garantia do salário integral e isonômico, estão tendo os seus vencimentos desvalorizados a cada ano.

Além do mais, novos níveis foram criados, o que faz com que quem se aposentou no final da carreira atualmente não se encontre mais no último nível.

**TABELA 6: REGIME DE TRABALHO E FORMAÇÃO DOCENTE
PROFESSORES APOSENTADOS E ASSOCIADOS DA ADCPII (DADOS DE ABRIL DE 2013)**

REGIME DE TRABALHO → FORMAÇÃO ↓	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	NÃO INFORMOU	TOTAL
GRADUAÇÃO	01	29	20	12	62
APERFEIÇOAMENTO	03	23	07	08	41
ESPECIALIZAÇÃO	07	125	93	65	290
MESTRADO	03	32	46	16	97
DOUTORADO	04	19	15	0	38
NÃO INFORMOU	02	16	08	-	26
TOTAL	20	244	189	101	554

Por último, na **Tabela 7**, podemos observar melhor por que dizemos que na nova carreira passa a existir uma maior valorização pecuniária (VB + RT) para os docentes com Doutorado e que estejam no regime de DE. Um docente de 40h, com Especialização, ao chegar ao final de carreira terá uma valorização, em relação ao docente que inicia no mesmo regime e formação, de 64,64%, enquanto para o que o que tiver DE e Doutorado a valorização será de 295,84%. Com isso não queremos dizer que DE e Doutorado não devam ser valorizados, mas sim que as demais titulações e regimes de trabalho não devem ser desconsiderados, especialmente porque essa situação atinge um grande número de professores que, durante muitos anos, trabalhou nas instituições federais.

**TABELA 7: DIFERENÇA ENTRE O INÍCIO (DI-1) E O FINAL (DIV-4) DA CARREIRA EM 2014
(SEM O TITULAR)**

	40 HORAS SALÁRIO INICIAL R\$ 2.764,45 (DI-1)	DE SALÁRIO INICIAL R\$ 3.804,29 (DI-1)
	DVI 4	DVI 4
GRADUAÇÃO	+ 44,86%	+ 61,52%
APERFEIÇOAMENTO	+ 52,30%	+ 78,78%
ESPECIALIZAÇÃO	+ 64,64%	+ 90,61%
MESTRADO	+ 89,01%	+ 144,46%
DOCTORADO	+ 138,74%	+ 295,84%

CONCLUSÃO

A proposta desse estudo foi fazer um resgate histórico da nossa carreira, elucidar alguns de seus aspectos e provocar a discussão sobre ela, extremamente necessária neste momento. Em 2015, teremos uma nova tabela salarial, mas o problema da carreira como um todo permanece. Precisamos garantir que as tabelas apresentem *steps* e percentuais claros. Precisamos também lutar por um vencimento básico justo e digno, de modo a eliminar a absurda situação atual, em que a RT chega a ser a maior parte da remuneração de alguns professores.

Sabemos da qualidade das instituições federais de ensino, e sabemos também que grande parte dessa qualidade se deve aos que trabalham/trabalharam nessas instituições. Para que o ensino se mantenha de qualidade é fundamental termos uma carreira que estimule a entrada de novos docentes e a permanência dos que nela estão, sem esquecer os que já contribuíram para torná-las o que hoje são.

Se a carreira dos docentes federais não for reestruturada, várias injustiças poderão continuar a acontecer. Por exemplo, um docente que realiza o mesmo trabalho que um colega poderá ter um reajuste muito menor do que ele. Outra injustiça diz respeito aos índices diferenciados de reajuste para os docentes ativos e inativos. Se essa prática continuar, daqui a alguns anos a discrepância salarial entre os aposentados e os da ativa será ainda maior, assim como será maior a discrepância salarial entre os que estão no início da carreira mas possuem titulações diferentes.

Precisamos incrementar a discussão sobre a volta da relação entre os regimes de trabalho, sobre a necessidade de *steps* entre as classes e níveis, sobre o equilíbrio salarial entre o VB e a RT e entre as diversas titulações, e sobre a valorização dos proventos dos aposentados, dentre outros tópicos.

No momento da escrita deste texto, há no cenário a novidade do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), que pode vir a minimizar a discrepância salarial resultante da RT. Não consideramos, todavia, que tal reconhecimento seja suficiente para dar conta dos problemas da carreira docente, inclusive pelo fato de, mais uma vez, os professores aposentados estarem, até o momento, excluídos de tal benefício.

A ADCPII tem participado ativamente do debate sobre a carreira docente, apontando os problemas e propondo alternativas e soluções para estruturar nossa carreira de forma mais justa e coerente, valorizando os profissionais que atuam ou virão a atuar nas instituições federais de ensino.

ANEXOS

(Fonte: <http://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2013/05/TABELA-DE-VENCIMENTOS-EBTT-DEDICc%C3%87%C3%83O-EXCLUSIVA-MAR%C3%87O-2014.pdf>)

TABELA DE VENCIMENTOS – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL
Lei 12.772 de 28/12/2012 DOU de 31/12/2012

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO
40 HORAS

Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	GRADUAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO		ESPECIALIZAÇÃO ou RSC- I + Graduação		MESTRADO ou RSC – II + Especialização		DOUTORADO ou RSC – III + Mestrado	
		TOTAL DO VENCIMENTO	RT	TOTAL DO VENCIMENTO	RT	TOTAL DO VENCIMENTO	RT	TOTAL DO VENCIMENTO	RT	TOTAL DO VENCIMENTO
Titular	1	4.146,71		4.146,71		4.146,71		4.146,71	2.906,08	7.052,79
D IV	4	4.004,47	205,85	4.210,32	546,95	4.551,42	1.220,66	5.225,13	2.595,50	6.599,97
	3	3.935,45	204,15	4.139,60	545,85	4.481,30	1.199,45	5.134,90	2.536,53	6.471,98
	2	3.868,40	202,85	4.071,25	544,25	4.412,65	1.195,44	5.063,84	2.520,67	6.389,07
D III	1	3.861,19	201,78	4.062,97	543,19	4.404,38	1.192,68	5.053,87	2.510,25	6.371,44
	4	3.392,96	146,85	3.539,81	430,10	3.823,06	1.070,63	4.463,59	2.450,68	5.843,64
	3	3.343,15	143,82	3.486,97	416,93	3.760,08	997,75	4.340,90	2.315,20	5.658,35
D II	2	3.269,38	140,87	3.410,25	403,96	3.673,34	970,44	4.239,82	2.285,87	5.555,25
	1	3.118,50	137,99	3.256,49	391,29	3.509,79	941,93	4.060,43	2.189,50	5.308,00
D I	2	3.010,32	131,60	3.141,92	353,14	3.363,46	918,68	3.929,00	2.111,45	5.121,77
	1	2.938,37	126,94	3.065,31	330,22	3.268,59	905,31	3.843,68	2.025,64	4.964,01
D I	2	2.834,24	118,09	2.952,33	294,46	3.128,70	867,31	3.701,55	1.965,32	4.799,56
	1	2.764,45	110,22	2.874,67	253,13	3.017,58	835,05	3.599,50	1.934,76	4.699,21

TABELA DE VENCIMENTOS – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL
Lei 12.772 de 28/12/2012 DOU de 31/12/2012

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	GRADUAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO		ESPECIALIZAÇÃO ou RSC- I + Graduação		MESTRADO ou RSC – II + Especialização		DOUTORADO ou RSC – III + Mestrado	
		VENC	RT	TOTAL	RT	TOTAL	RT	TOTAL	RT	TOTAL
Titular	1	6.363,17		6.363,17		6.363,17		6.363,17	9.592,90	15.956,07
D IV	4	6.144,71	656,77	6.801,48	1.106,48	7.251,19	3.155,10	9.299,81	8.914,38	15.059,09
	3	6.038,15	653,42	6.691,57	1.079,36	7.117,51	3.154,25	9.192,40	8.499,36	14.537,51
	2	5.933,80	650,95	6.584,75	1.052,98	6.986,78	3.153,36	9.087,16	8.076,97	14.010,77
D III	1	5.923,92	563,78	6.487,70	997,67	6.921,59	3.151,25	9.075,17	7.680,58	13.604,50
	4	4.704,71	462,05	5.166,76	803,71	5.508,42	2.501,25	7.205,96	5.668,86	10.373,57
	3	4.629,98	438,29	5.068,27	771,14	5.401,12	2.403,19	7.033,17	5.430,55	10.060,53
D II	2	4.556,75	413,36	4.970,11	749,12	5.305,87	2.332,03	6.888,78	5.203,58	9.760,33
	1	4.484,99	401,09	4.886,08	716,91	5.201,90	2.261,88	6.746,87	5.051,87	9.536,86
D I	2	4.176,95	377,95	4.554,90	711,25	4.888,20	2.035,40	6.212,35	4.651,67	8.828,62
	1	4.111,05	375,93	4.486,98	659,70	4.770,75	2.020,25	6.131,30	4.628,98	8.740,03
D I	2	3.865,83	373,14	4.238,97	635,66	4.501,49	2.016,09	5.881,92	4.614,91	8.480,74
	1	3.804,29	351,49	4.155,78	608,22	4.412,51	1.931,98	5.736,27	4.540,35	8.344,64